



NORMAS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

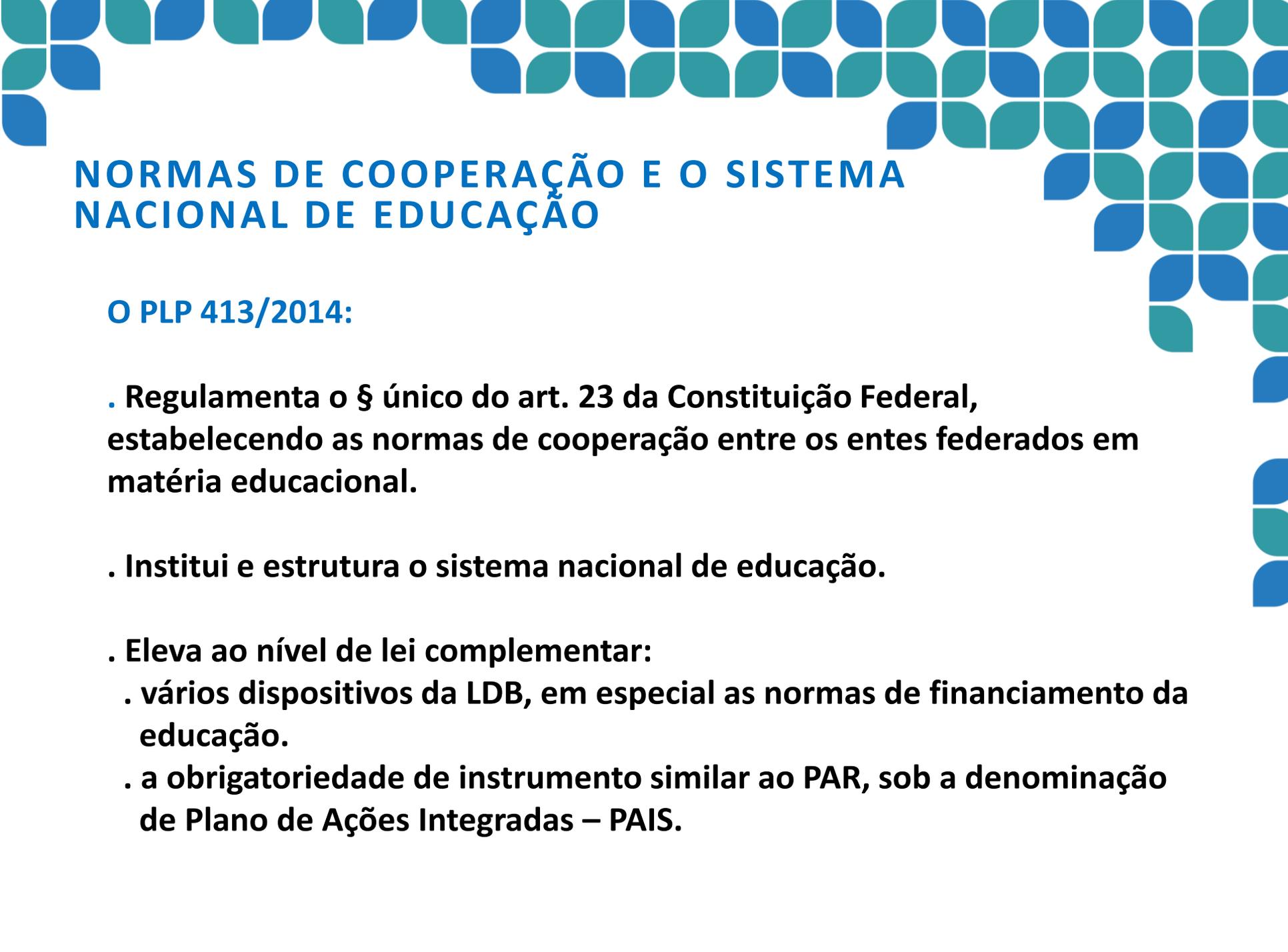
Apresentação na Comissão de Educação
Audiência Pública sobre o PLP 15/2011 e o PLP 413/2014



NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O PLP 15/2011:

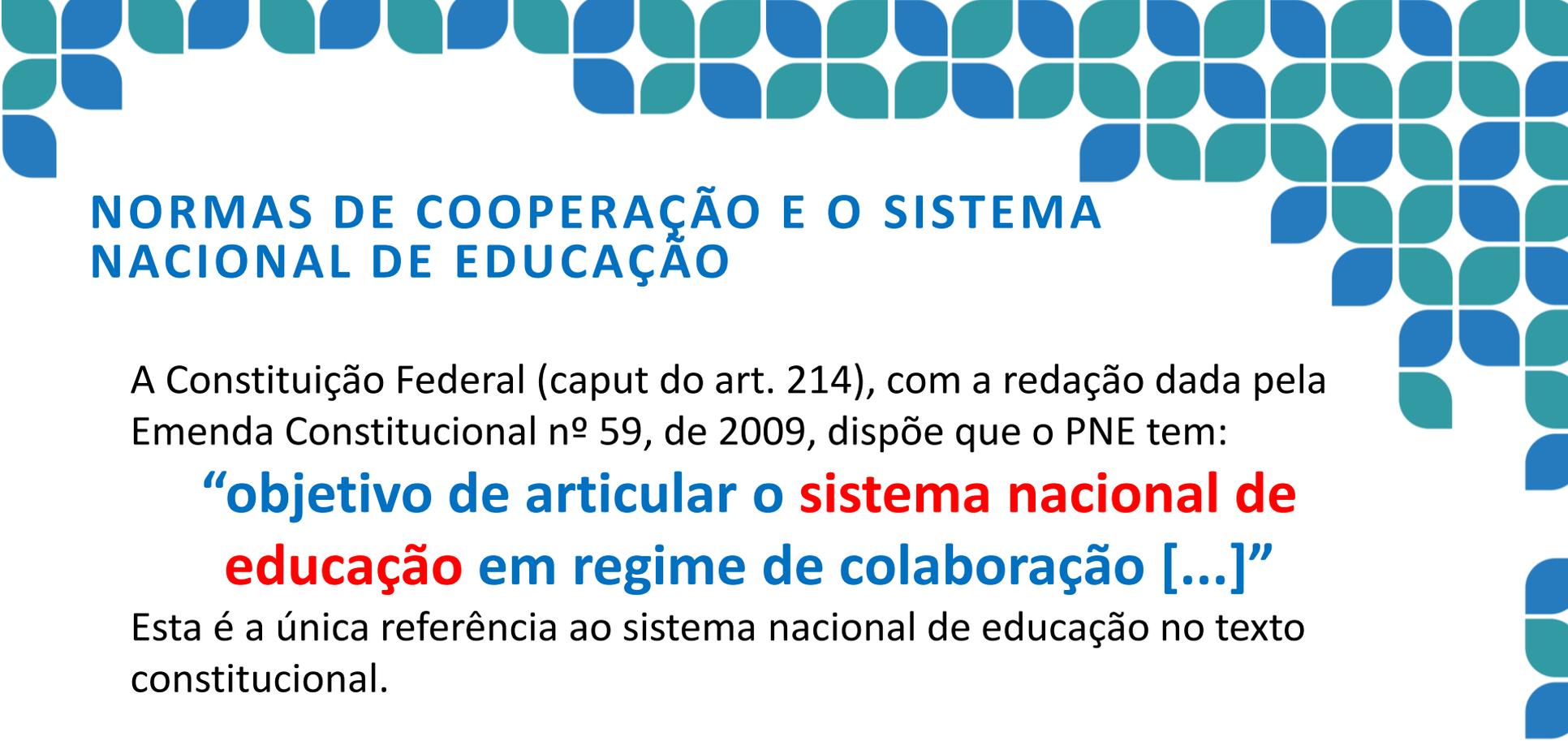
- . Define requisitos a ser cumpridos pelos entes federados subnacionais para recebimento da assistência técnica e financeira da União.
 - . Estabelece que a distribuição de recursos de transferências voluntárias da União será proporcional aos esforços dos entes subnacionais para cumprimento desses requisitos.
 - . Prevê a suspensão dessas transferências em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos até que se comprove o saneamento da deficiência encontrada.
- 



NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O PLP 413/2014:

- . Regulamenta o § único do art. 23 da Constituição Federal, estabelecendo as normas de cooperação entre os entes federados em matéria educacional.**
- . Institui e estrutura o sistema nacional de educação.**
- . Eleva ao nível de lei complementar:**
 - . vários dispositivos da LDB, em especial as normas de financiamento da educação.**
 - . a obrigatoriedade de instrumento similar ao PAR, sob a denominação de Plano de Ações Integradas – PAIS.**



NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

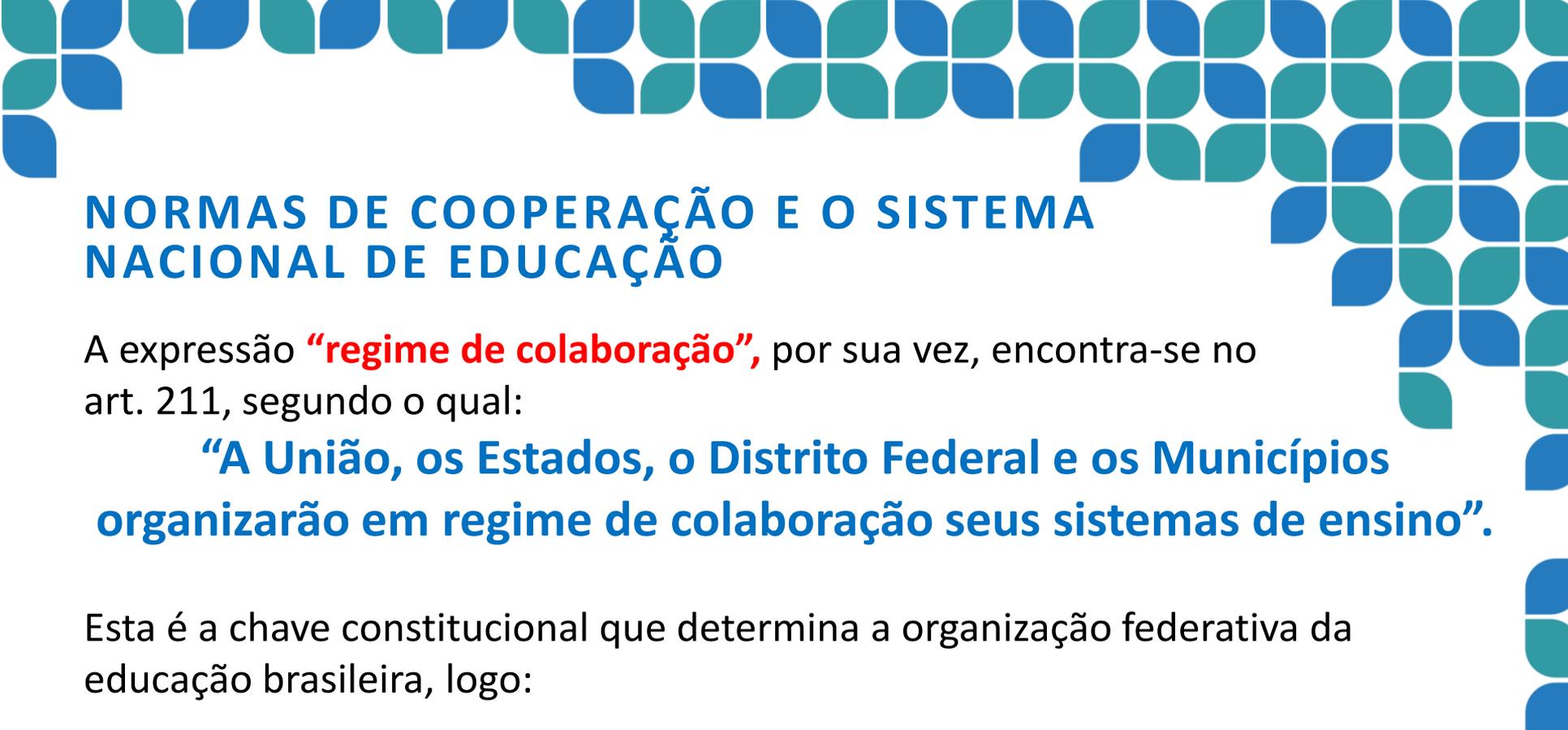
A Constituição Federal (caput do art. 214), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, dispõe que o PNE tem:

“objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração [...]”

Esta é a única referência ao sistema nacional de educação no texto constitucional.

Duas qualificações se apresentam no caput do texto constitucional para esse **SISTEMA**:

- 1 - Característica de ser articulado “em regime de colaboração”;**
- 2 – A promoção de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.**



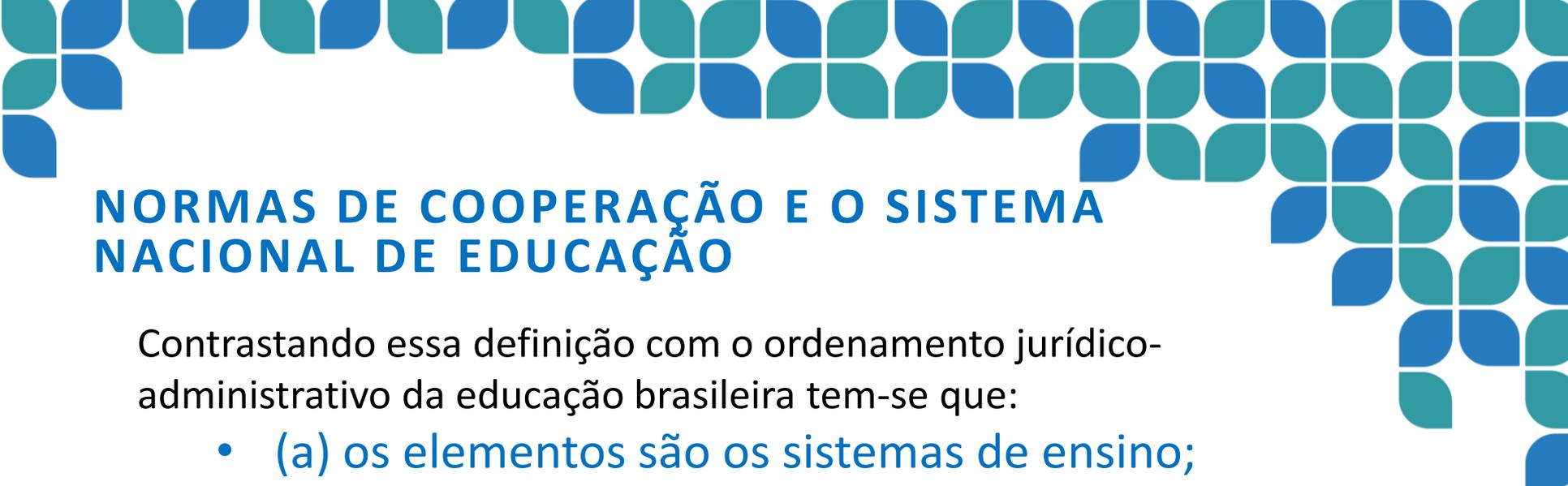
NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A expressão **“regime de colaboração”**, por sua vez, encontra-se no art. 211, segundo o qual:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Esta é a chave constitucional que determina a organização federativa da educação brasileira, logo:

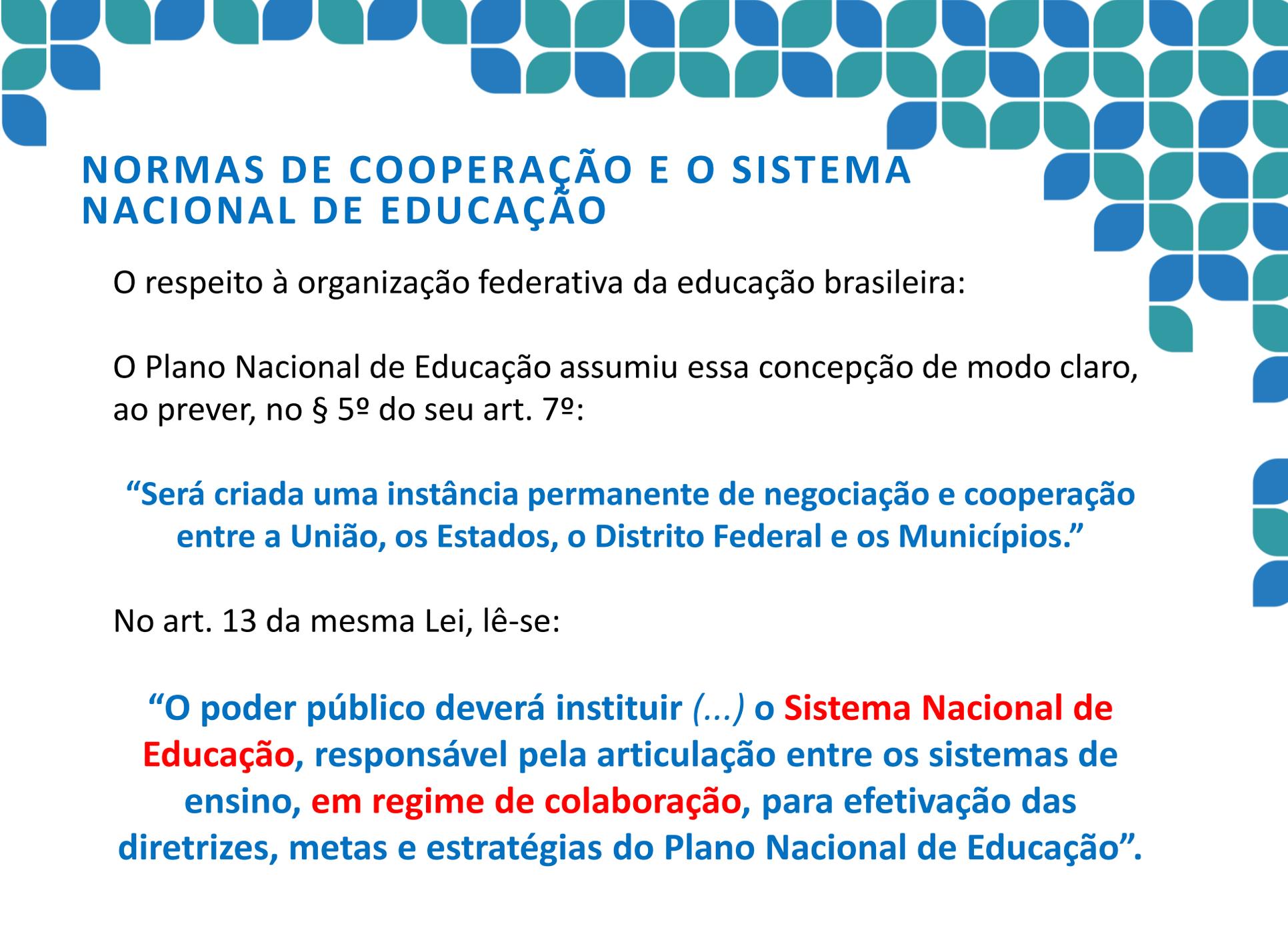
1. Não se faz de modo indiscriminado a organização desses sistemas;
2. Devem ser obedecidas normas gerais - diretrizes e bases da educação nacional. (art. 22, XXIV, da Constituição).
3. A definição dessas normas gerais, contudo, não representa centralização decisória;



NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Contrastando essa definição com o ordenamento jurídico-administrativo da educação brasileira tem-se que:

- (a) os elementos são os sistemas de ensino;
- (b) sua organização e funcionamento devem ser articulados, em regime de colaboração;
- (c) o ordenamento está dado pela legislação constitucional e de diretrizes e bases da educação nacional;
- (d) o conceito de totalidade parece corresponder ao de sistema nacional de educação.



NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

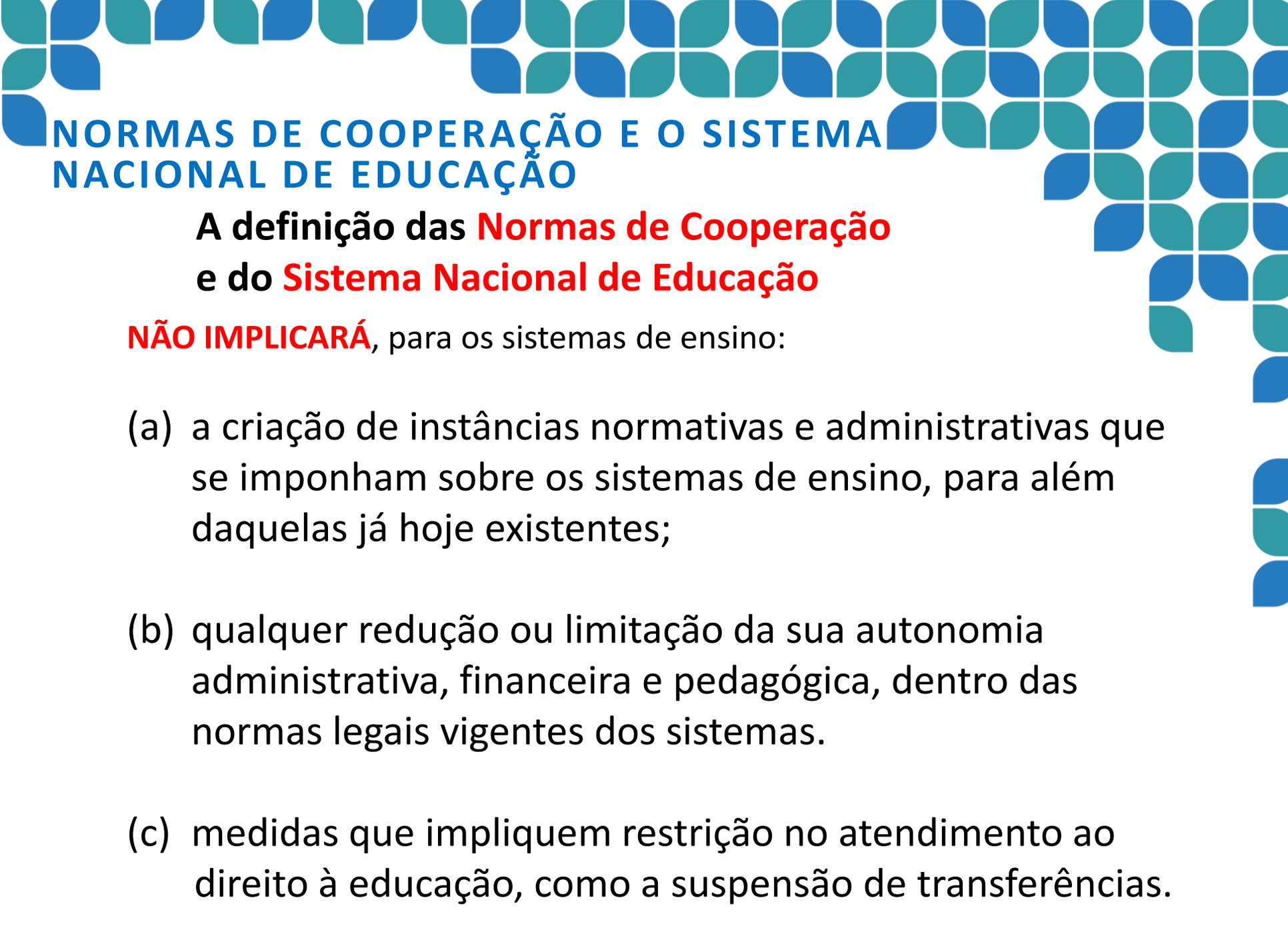
O respeito à organização federativa da educação brasileira:

O Plano Nacional de Educação assumiu essa concepção de modo claro, ao prever, no § 5º do seu art. 7º:

“Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

No art. 13 da mesma Lei, lê-se:

“O poder público deverá instituir (...) o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação”.

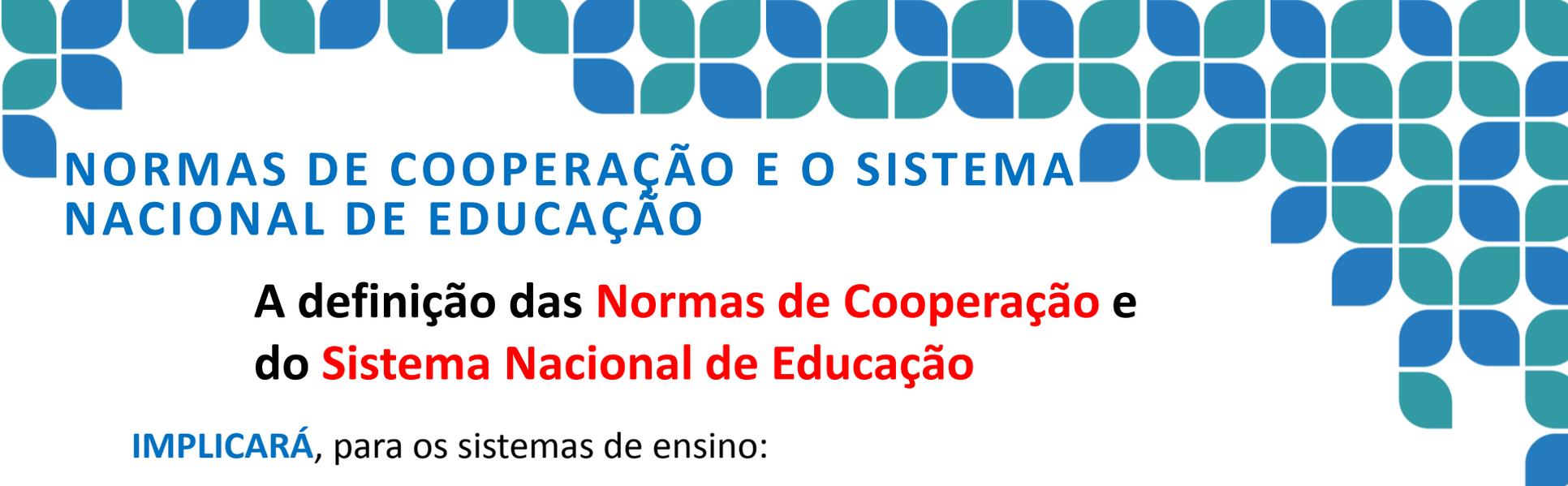


NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A definição das **Normas de Cooperação** e do **Sistema Nacional de Educação**

NÃO IMPLICARÁ, para os sistemas de ensino:

- (a) a criação de instâncias normativas e administrativas que se imponham sobre os sistemas de ensino, para além daquelas já hoje existentes;
- (b) qualquer redução ou limitação da sua autonomia administrativa, financeira e pedagógica, dentro das normas legais vigentes dos sistemas.
- (c) medidas que impliquem restrição no atendimento ao direito à educação, como a suspensão de transferências.

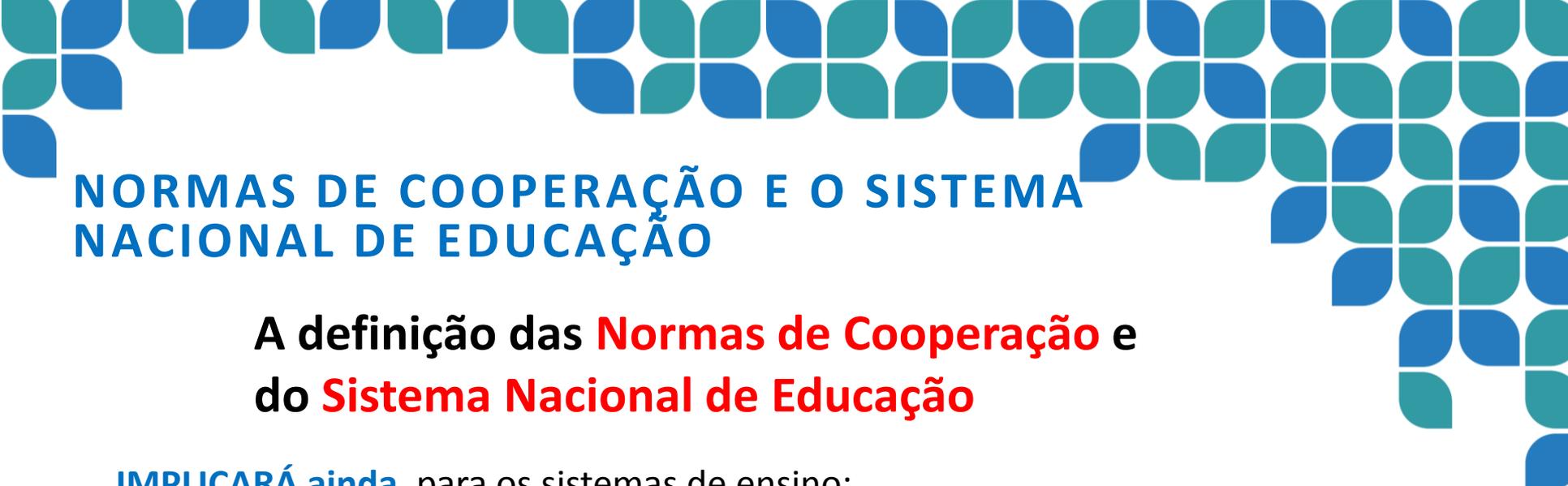


NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A definição das **Normas de Cooperação** e do **Sistema Nacional de Educação**

IMPLICARÁ, para os sistemas de ensino:

1. Potencializar as ações de cada sistema dentro de suas atribuições constitucionais;
2. Integrar esforços para definir políticas e atingir resultados;
3. Definir a mediação e o papel de coordenação dos estados na articulação das políticas educacionais em seus respectivos territórios, inclusive nos programas entre União e Municípios;
4. Racionalizar o financiamento das políticas educacionais;



NORMAS DE COOPERAÇÃO E O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A definição das **Normas de Cooperação** e do **Sistema Nacional de Educação**

IMPLICARÁ ainda, para os sistemas de ensino:

5. Estabelecer estratégias de cooperação e de assistência financeira entre os entes federados;
6. Estabelecer critérios estáveis e consistentes para definição de valores de custo/aluno correspondentes a padrão de qualidade para todo o território nacional;
7. Maior eficácia na obtenção de resultados educacionais positivos.



Obrigado pela atenção!

Contatos CONSED:

Fone: (61) 2195 8650

E-mail: consed@consed.org.br

Visite nosso site: www.consed.org.br

